



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2014.3.025184-7
2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE MARABÁ
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Rodrigo Baia Nogueira – Procurador do Estado
AGRAVADOS: JURANDY COSTA DA CRUZ FARIAS, VALDIVINO FERREIRA
NEVES e SEBASTIÃO ADALBERTO DA CRUZ
Advogado (a): Dr. Odilon Vieira Neto - OAB/PA nº 13.878 e outros
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIDA. DESPROMOÇÃO DA GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. ATOS ADMINISTRATIVOS CONVALIDADOS POR DECRETO ESTADUAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. MULTA DIÁRIA SUPOSTADA PELO REPRESENTANTE LEGAL DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA.

1- A verossimilhança das alegações ficou demonstrada através do Decreto Estadual nº 2.715/2010, publicado no Diário Oficial de 31/12/2010, Edição nº 31.823, que convalidou os atos administrativos da lavra do Comandante Geral da PM, referentes aos candidatos que participaram do Curso de Formação de Sargento 2010, amparados em liminar e o concluíram com rendimento satisfatório.

2- Configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da possibilidade dos agravados serem despromovidos da graduação de 3º Sargento, mesmo após a devida convalidação do ato administrativo da lavra do Comandante Geral da PM, por Decreto Estadual;

3- É cabível a aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante. Todavia, tal determinação deve recair sobre o Estado do Pará, pessoa jurídica, em nome do qual age o Governador, já que este não é parte na ação;

4- Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que a multa deverá ser suportada pelo Estado do Pará, em caso de descumprimento da tutela antecipada, no mais, mantendo-se o decisum.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que, em caso de descumprimento, a multa seja suportada pelo Estado do Pará,



pessoa jurídica, em nome do qual age o Governador. No mais, manter a decisão vergastada e cassar a decisão monocrática de fls. 105-106.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **29 de fevereiro de 2016**. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Sra. Desa. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de **Agravo de Instrumento** com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **Estado do Pará** contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 21-23), que nos autos da Ação Anulatória c/c pedido de tutela antecipada - Processo nº 0005388-42.2014.814.0028, deferiu o pedido de tutela antecipada para que o Estado do Pará suspenda o ato administrativo que despromoveu o requerente à graduação de 3º Sargento, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), na pessoa do representante legal do requerido.

Narram as razões (fls. 2-19), que trata-se de ação anulatória na qual os autores informam que participaram e concluíram o Curso de Formação de Sargentos/2010, amparados por medida liminar, deferida no processo nº 0002469-08.2010.814.0028, o que permitiu suas promoções à patente de 3º Sargento.

Informa ainda, que foram ajuizadas mais três ações referentes a cada um dos demandantes, a fim de que fossem mantidos nas graduações que atingiram por meio do Curso de Formação, do qual só participaram em função de decisões judiciais precárias. Todavia, as promoções foram anuladas, em razão da sentença proferida nos mesmos autos nº 0002469-08.2010.814.0028.

Requereram a imediata suspensão do ato e ao final, a declaração de sua nulidade, tendo o MM. Juízo *a quo* deferido o pedido em sede de tutela antecipada. Esta é a decisão agravada.

Afirma o agravante que o MM. Juízo *a quo* deferiu medida liminar, beneficiando os interessados, porém, em análise definitiva do caso, lavrou sentença julgando a ação parcialmente procedente.

Nessa sentença, ratificou os efeitos da medida liminar deferida, para garantir aos requerentes a participação no Curso de Formação de Sargentos 2010, reservando-se os



critérios objetivos traçados pela Administração Pública, quanto ao limite do número de vagas, reconhecendo a legalidade da fixação de limite de vagas para ingresso no Curso de Formação de Sargentos. Portanto, não subsiste qualquer ilegalidade no ato administrativo que anulou a promoção dos demandantes, haja vista que o ato judicial que sustentava tais promoções, não foi confirmado na sentença, ao autorizar o Estado do Pará a adotar critérios legais de participação no Curso.

Ressalta que até mesmo as posteriores ações de conhecimento que garantiram os militares na patente atingida por meio do Curso de Formação, não teriam o condão de mantê-los, tendo em vista que as liminares nelas deferidas tinham base no provimento precário e não na sentença, que autorizou que a Polícia Militar cumprisse a lei.

Sustenta a inexistência de ilegalidade praticada pelo Estado, tendo em vista que os candidatos não se adequam ao critério de antiguidade, de maneira que foi necessário anular os atos de promoção daqueles que não observaram os critérios objetivos de acesso ao Curso de formação de Sargentos.

Argumenta acerca da impossibilidade de aplicação da teoria do fato consumado, pois caso prevaleça, impedindo o retorno dos militares à situação anterior ao provimento judicial precário, o Estado do Pará estará sendo penalizado por ter cumprido fielmente uma decisão judicial.

Requer o total provimento do recurso, com a cassação definitiva da liminar combatida.

Junta documentos às fls. 20-102.

Em decisão monocrática de fls. 105-106, atribui efeito suspensivo ao recurso.

Em Contrarrazões às fls. 113-115, os agravados sustentam que é perfeitamente aplicável a teoria do fato consumado, devendo ser levado em conta a boa fé e a segurança jurídica. Ao final, requerem o indeferimento do efeito suspensivo e a improcedência do Agravo de Instrumento, ou que seja convertido em retido.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 120-121.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.00820388-77
Processo Nº: 0005388-42.2014.8.14.0028



A representante do Ministério Público nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento do recurso, porém quanto ao mérito, deixa de emitir parecer, pela falta de interesse público a ensejar a intervenção do *parquet*.

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O agravante pretende modificar a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá (fls. 21-23 e 100), que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que o Estado do Pará suspenda o ato administrativo que despromoveu os agravados da graduação de 3º Sargento, para que sejam mantidos nesta condição, sob pena de multa diária na pessoa do representante legal do requerido.

Assim, o cerne da questão gira em torno da análise do acerto ou não do deferimento da tutela antecipada pelo Juízo primevo.

A antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prevista no art. 273 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I – Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II – Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Preleciona ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS sobre o assunto:

(...) As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é, da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhaça = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal consequência a infeciosidade da prova. ... verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva.

Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca



são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença. (*in* Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, pág. 30)

Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, a teor do apontado artigo 273, devem estar presentes elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação da proposição aviada, sendo que *in casu* está-se a discutir se acertado o *decisum* monocrático que deferiu a antecipatória requerida pelos agravados nos autos da Ação Anulatória c/c pedido de tutela antecipada (fls. 30-38).

A propósito, além dos pressupostos necessários cumulativos conforme dito alhures, deve também o Magistrado verificar o preenchimento de, ao menos, um dos seguintes pressupostos: “*receio de dano irreparável ou de difícil reparação*” (art. 273, I) ou “*abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu*” (art. 273, II).

Sobre a verossimilhança, Reis Friede, citando Sérgio Bermudes, *in* “Tutela antecipada, Tutela específica e tutela Cautelar”, editora Forense, 6ª edição, 2002, página 58, leciona:

(...) É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação, ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras. Acentuando a necessidade de prova inequívoca, suscetível de convencer da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que se haverá de guiar pela realidade objetivamente demonstrada no processo, tanto assim que o parágrafo primeiro exige que, na decisão, o juiz indique as razões do seu convencimento, 'de modo claro e preciso'.

Não desconheço o ajuizamento da Ação Ordinária nº 0002469-08.2010.814.0028, na qual os ora agravados tiveram assegurado o direito de realizarem os testes físicos e médicos, sendo-lhes garantida a matrícula no Curso de Formação de Sargentos 2010, caso obtivessem êxito nas referidas fases, bem como que tal ação foi sentenciada (fls. 65-67), sendo ratificados os efeitos da medida de urgência outrora concedida, reservando-se os



critérios objetivos traçados pela Administração Pública, quanto as limitações do número e vagas.

Ainda, observo dos autos que os agravados manejaram perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, individualmente, ações anulatórias com pedido de tutela antecipada para suspender o ato administrativo de despromoção, contido no BG nº 043, de 8-3-2013, que foi concedido pelo MM. Juízo *a quo*, conforme se vê às fls. 76-78, 80-83 e 85-88.

Considerando que os agravados participaram do Curso de Formação de Sargentos 2010, amparados em medida judicial obtida através da Ação nº 0002469-08.2010.814.0028, bem como concluíram o referido curso com aproveitamento (fls. 45-47), tenho que as promoções dos agravados à graduação de 3º Sargento pelo critério de merecimento, por ato do Comandante Geral da Polícia Militar, foram convalidadas por meio do Decreto Estadual nº 2.715/2010, publicado no Diário Oficial de 31/12/2010, Edição nº 31.823:

“DECRETO Nº 2.715, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos VII e X, da Constituição Estadual, e
Considerando o prioritário propósito de atender, com efetividade e maior eficácia, aos anseios de defesa e segurança da população, na capital e nas diversas regiões do Estado, dotando a polícia militar de profissionais capacitados;
Considerando o que dispõe a Lei nº 5250/1985 (Lei de Promoção de Praças) em seu art. 7º, parágrafo primeiro, e Lei nº 6626/2004 (Lei de ingresso na PMPA);
Considerando as situações já consolidadas e o interesse público na prestação de serviços de segurança do cidadão;
Considerando a existência de vagas e o investimento feito pelo Estado na capacitação de policiais militares;
Considerando a necessidade de o Estado zelar pelos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, que visam proteger os cidadãos na relação com o Estado;
Considerando a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, visando ao aproveitamento do investimento estatal dispendido;
Considerando as manifestações da Procuradoria Geral do Estado à Polícia Militar do Estado e ao Ministério Público Militar Estadual, contidas nos Ofícios 3880/2010 e 3912/2010, respectivamente;
Considerando a exposição de motivos constante do Ofício nº 716/2010, oriundo do Comando Geral da Polícia Militar;

DECRETA:

Art. 1º Ficam convalidados os Atos Administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os



alunos oriundos do Curso de Formação PM 2009, por terem frequentado o referido curso amparados em liminares judiciais e o concluído com rendimento satisfatório.

Art. 2º O Comandante-Geral adotará as medidas necessárias e imediatas para garantir a promoção à Graduação de 3º Sargento PM dos alunos oriundos do Curso Especial de Formação de Sargentos PM 2010 que frequentaram o referido curso amparados em medidas liminares judiciais e o concluíram com rendimento satisfatório.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA” (Grifei).

Segundo a leitura do Decreto acima, infere-se que a Governadora do Estado, à época, **convalidou** os Atos Administrativos editados pelo Comando da Polícia Militar do Estado que promoveram à Graduação de 3º Sargento PM os alunos oriundos do Curso de Formação PM 2010, por terem frequentado o referido curso **amparados em liminares judiciais** e o **concluído com rendimento satisfatório**, como no caso dos agravados, conforme o Boletim Geral nº 238 –30 DEZ 2010, Portaria nº 038/2010 – CPP (fls. 45-47), de maneira que está demonstrada a verossimilhança das alegações dos autores/agravados.

Nesta senda, tem-se que os argumentos do agravante no que concerne ao reconhecimento, por sentença, da legalidade da fixação de limite de vagas para ingresso no Curso de Formação de Sargentos; patente garantida com base em provimento precário; legalidade da anulação dos atos de promoção daqueles que não observaram os critérios objetivos de acesso ao Curso de Formação de Sargentos; e limitação legal para o número de militares no Curso de Formação de Sargentos, foram suplantados pelo Decreto Estadual acima transcrito.

Ademais, quanto ao argumento de que no presente caso os candidatos não poderiam participar utilizando o critério antiguidade, também não prospera, uma vez que segundo o documento de fls. 45, os agravados foram promovidos à graduação de 3º Sargento PM, pelo **critério de merecimento intelectual e não pelo outro critério**.



Nesse passo, não subsiste a arguição da modificação dos critérios de promoção pelo Poder Judiciário, bem como, da interferência no mérito administrativo e da ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ao revés, está demonstrado através do Decreto nº 2.715/2010, que o Estado do Pará além de reconhecer o direito dos praças à promoção por merecimento, observou os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

No tocante ao fundado receio de dano irreparável, também está demonstrado diante da possibilidade de os agravados serem despromovidos da graduação de 3º Sargento, mesmo após a devida convalidação do ato administrativo da lavra do Comandante Geral da PM, por Decreto Estadual.

Contudo, no que se refere à multa diária aplicada à pessoa do representante legal do requerido, enfatizo que a pessoa física do Governador que atua na qualidade de representante do ente Estadual e em nome deste, não responde pela aplicação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento da decisão, uma vez que não compõe o polo passivo desta Ação Anulatória com pedido de tutela antecipada (fl. 30).

Nessa linha, quem deverá responder pela pretensão cominatória é o Estado do Pará, pessoa jurídica, em nome do qual age o Governador.

Em outras palavras, não se pode confundir a pessoa física do Governador, com o próprio Governador, que atua na qualidade de representante do Estado do Pará.

Esse entendimento se coaduna com o posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pessoa do representante e a entidade pública não se confundem, tampouco é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo (Ag. 1.287.148/PR, DJe 16.06.2010).

Nessa esteira colaciono os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. EXTENSÃO DA MULTA DIÁRIA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.



1. Conforme jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a previsão de multa cominatória ao devedor na execução imediata destina-se, de igual modo, à Fazenda Pública. Precedentes.
2. A extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública, ainda que revestida do motivado escopo de dar efetivo cumprimento à ordem mandamental, está despida de juridicidade.
3. As autoridades coatoras que atuaram no mandado de segurança como substitutos processuais não são parte na execução, a qual dirige-se à pessoa jurídica de direito público interno.
4. A norma que prevê a adoção da multa como medida necessária à efetividade do título judicial restringe-se ao réu, como se observa do § 4º do art. 461 do Código Instrumental.
5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 747.371/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 26/04/2010; sem grifos no original.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. EXAME DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXTENSÃO DA MULTA AOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Trata-se de recurso contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a parte ré providencie, em cinco dias, a realização dos exames de angiografia e retinografia, sob pena de custeio por particular às suas expensas, além de multa pessoal de 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 14, V e parágrafo único do CPC. A extensão das astreintes às pessoas do Presidente da Fundação Municipal de Saúde e do Prefeito Municipal de Petrópolis foi adotada sem o devido fundamento legal, não havendo como prosperar na hipótese em comento. Isso porque, a multa cominatória prevista e regulada pelos artigos 461 e seguintes do CPC não se confunde com a multa prevista no art. 14, p. único, do mesmo diploma processual, haja vista que as mesmas ostentam naturezas jurídicas completamente distintas, bastando dizer que a primeira é meio coercitivo para o cumprimento de determinação judicial e o seu pagamento é convertido em favor da própria parte, ao passo que a segunda consiste em penalidade aplicada pessoalmente àqueles que praticam "ato atentatório ao exercício da jurisdição", revertendo o respectivo valor ao próprio erário público. Destarte, ainda que tenha pretendido o i. magistrado 'a quo' penalizar diretamente o agente político por eventual prática de ato "ato atentatório ao exercício da jurisdição", certo é que tal penalidade não pode ser obtida através da extensão das 'astreintes' (art. 461 e ss CPC) contra o patrimônio pessoal do mesmo, mas sim através dos preceitos próprios previstos na legislação. Decisão que se reforma, em parte, para excluir a incidência de multa quanto às pessoas da Sra. Presidente da FMS e do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Petrópolis. RECURSO AO QUAL SE CONFERE PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (TJ-RJ - AI: 127666620128190000 RJ 0012766-66.2012.8.19.0000, Relator: DES. ELISABETE FILIZZOLA, Data de Julgamento: 19/03/2012, SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Portanto, não sendo o Governador parte na presente demanda, não pode ser condenado ao pagamento de multa em caso de descumprimento da ordem judicial.



Assim, no tocante à aplicação da multa, entendo plenamente cabível, uma vez demonstrada a responsabilidade do agravante, porém, em relação à determinação para que, em caso de descumprimento, a multa seja suportada pelo representante legal do requerido, tenho que tal determinação deve recair sobre o Estado do Pará, pessoa jurídica, em nome do qual age o Governador, nos termos da fundamentação.

Destarte, diante das circunstâncias e dos fundamentos legais trazidos nas razões deste recurso, em cotejo com os documentos que formam o presente instrumento, a reforma parcial da antecipação de tutela concedida é medida que se impõe, **assim como a cassação da decisão monocrática de fls. 105-106.**

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que, em caso de descumprimento, a multa seja suportada pelo Estado do Pará, pessoa jurídica, em nome do qual age o Governador. No mais, mantenho a decisão vergastada e casso a decisão monocrática de fls. 105-106.

É o voto.

Belém, 29 de fevereiro de 2016.

Desa. **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora